



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 14902/16**

Órgão: **INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS - IMPRESP**

Assunto: **Aposentadoria Voluntária – com proventos Integrais**

Decisão: **Declaração de Cumprimento da Resolução RC2 – TC – 000099/2018. Concessão de Registro ao ato de Aposentadoria em Análise.**

**A C Ó R D ã O AC2 – TC -02567/19**

**RELATÓRIO**

O **Processo TC-14902/16** trata da apreciação da **legalidade do ato concessório da Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Senhora MARIA DALVA SILVA DE LIMA**, Professora, lotado na Secretaria de Educação, matrícula nº 182.

A **Auditoria**, em seu relatório inicial (fls. 44/48), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, retificar a **Portaria nº 02/2014**, fazendo constar a fundamentação correta a ser aplicada, fazendo torna-la sem efeito, e posteriormente emitir uma nova Portaria com a fundamentação legal correta e, publicá-la. Enviar a **Certidão** emitida pela Secretaria de Educação atestando o **efetivo exercício de 25 anos de magistério** da ex-servidora.

Regularmente **citado** a autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº. 11734/18**.

Ao analisar a documentação anexada aos autos, a **Auditoria** verificou que quanto à **Portaria**, tornou-se sem efeito a publicada na fl. 38, e, em seu lugar, uma nova concede o benefício (fl. 62); Quanto à **certidão** que comprove o efetivo exercício em sala de aula, juntou-se uma documentação, fl. 61, contudo, percebe-se que a ex-servidora consta com **apenas 20 anos de efetivo exercício em sala de aula (1994 – 2014)**, razão pela qual ainda não faz jus ao benefício.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que necessária se fazia a **notificação** da Autoridade competente para que adotasse as providências cabíveis no sentido de verificar se a ex-servidora possui o tempo mínimo exigido para obter o benefício (**Conforme a regra Constitucional – 25 anos de efetivo exercício em sala de aula**) ou, caso negativo, aposentar a ex-servidora por outra regra, ou, ainda, reintegrá-la ao quadro efetivo.

Regularmente **citado** a autoridade previdenciária, **deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação**.

Posteriormente o **citado** o instituto de previdência atravessou petição, às fls. 90/91, requerendo **novo prazo** para promover as diligências exigidas. Informou que ao acessar o Portal do Gestor foi surpreendida por uma notificação atestando o exaurimento do prazo para anexar a Defesa do processo em epígrafe e que ao entrar em contato com o suporte do Tramita foi informada que, mesmo estando entre os interessados no processo, precisaria anexar outra procuração para que o prazo abrisse para a advogada.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** pela **baixa de resolução** para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês adote às providências cabíveis no sentido de verificar se a **Sra. Maria Dalva Silva de Lima** possui o tempo mínimo exigido para obter o benefício (**Conforme a regra Constitucional – 25 anos de efetivo exercício em sala de aula**) ou, caso negativo, aposentar a ex-servidora por outra regra, ou, ainda, reintegrá-la ao quadro efetivo.

Na sessão do dia **13/11/2018**, através da **Resolução RC2 – TC – 00099/18**, os **Membros da 2ª Câmara desta Corte de Contas** RESOLVERAM assinar prazo de **15 (quinze) dias** ao gestor à época do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês para que adote às providências cabíveis no sentido de verificar se a **Sra. Maria Dalva Silva de Lima** possui o tempo mínimo exigido para obter o benefício (**Conforme a regra Constitucional 25 anos de efetivo exercício em sala de aula**) ou, caso negativo, aposentar a ex-servidora por outra regra, ou, ainda, reintegrá-la ao quadro efetivo, conforme orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise sob pena de **multa pessoal** prevista no **art. 56 da LOTCE/PB**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da **Resolução RC2-TC- 00099/18**, por meio do **ofício nº 0681/2018-SEC.2ª**.

Regularmente **citado** a autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº.00631/19**, pela qual encaminhou **certidão** emitida pela Prefeitura de Dona Inês que certifica o exercício exclusivo de Professora (fl. 109), ficha financeira da ex-servidora (fl. 110), CTC emitida pelo INSS (fls. 111/112), e CTC emitida pela Prefeitura que **certifica o tempo mínimo exigido para obter o benefício** (fls. 113/114).

**À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela aplicação da multa prevista pela Resolução RC2-TC 00099/18, tendo em vista a inobservância do prazo estabelecido (que se findou em 18 de dezembro de 2018) e que seja concedido o registro do ato concessório à fl. 35, eis que reveste-se de legalidade.**

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 125/127), por meio do **Parecer nº 1417/19**, observou o não atendimento ao prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, dada sua força executiva e vinculante, acarreta **aplicação de multa** ao Gestor, conforme dispõe o **art. 56, IV da LOTCE/PB**.

Inobstante, considerando que a documentação foi apresentada, atingindo o propósito do saneamento, **não foi de sugerida a aplicação da multa**.

**Em face ao Exposto, a Representante do Ministério Público pugnou, em síntese, pela:**

- a) **Declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 000099/2018;**
- b) **Concessão de registro ao ato de aposentadoria em análise.**

**VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota** pela:

- a) **Declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 000099/2018;**
- b) **Concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Senhora MARIA DALVA SILVA DE LIMA.**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

**ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:**

- 1. Declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC nº 000099/2018;**
- 2. Conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA DALVA SILVA DE LIMA.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 08 de outubro de 2019.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator e Presidente em exercício*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 12:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:31



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO